



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 12466.004129/2002-79
Recurso nº : 133.300
Acórdão nº : 301-32.498
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006
Recorrente : CISA TRADING S/A.
Recorrida : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI VINCULADO. "EX".
REDUÇÃO TARIFÁRIA**

Comprovada a utilização, no despacho aduaneiro, da alíquota estabelecida em Resolução Camex, é descabida a exigência de diferenças de impostos incidentes na importação.

**INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS
IMPORTAÇÕES.**

Deferida licença substitutiva pela Secex, para a alteração da descrição da mercadoria, é descabida a cominação da multa de que trata o art. 526, II, do RA/85.

MULTA POR CLASSIFICAÇÃO INCORRETA

É descabida a cominação da multa por classificação incorreta, prevista no art. 84 da MP nº 2.158-37/2001, no caso em que se configure o cumprimento pelo importador da classificação adotada pela Administração em seus atos normativos (art. 100, I, e parágrafo único, do CTN, e art. 101, III, do Decreto-lei nº 37/66).

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Formalizado em: **28 ABR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 12466.004129/2002-79
Acórdão nº : 301-32.498

RELATÓRIO

Considerando a forma minuciosa com que foi elaborado, adoto o relatório componente do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, que transcrevo, *verbis*:

"RELATÓRIO

Trata o presente processo dos autos de infração de fls. 05 a 16 por meio dos quais são feitas as seguintes exigências:

fls. 05 a 12

a) R\$ 402.493,73 (quatrocentos e dois mil quatrocentos e noventa e três reais e setenta e três centavos) de Imposto de Importação(II);

b) R\$ 301.870,30 (trezentos e um mil oitocentos e setenta reais e trinta centavos) de multa de lançamento de ofício do II, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido nos termos do art. 44, I da Lei nº 9.430 de 27/12/1996 - DOU 30/12/1996;

c) R\$ 1.207.481,16 (um milhão duzentos e sete mil e quatrocentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos) de multa por infração administrativa ao controle das importações - importar mercadorias do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais, no percentual de 30% do valor da mercadoria, nos termos do art. 169, I, "b" do Decreto-lei nº 37 de 18/11/1966 - DOU 21/11/1966;) R\$ 40.249,37 (quarenta mil duzentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos) de multa, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro da mercadoria, classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria, nos termos da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

e) juros de mora;

fls. 13 a 16

e) R\$ 20.124,68 (vinte mil cento e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos) de Imposto sobre Produtos Industrializados(IPI).

Processo nº : 12466.004129/2002-79
Acórdão nº : 301-32.498

Conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais de fls. 11/12 e 16, além do histórico da ação fiscal de fls. 01 a 04 o motivo das exigências deveu-se ao fato de a fiscalização, com base nos laudos técnicos do ITUFES (fls. 28 a 33 e 35 a 37) exarados com base nas solicitações de perícia de fls. 27 e 34, haver concluído que os equipamentos constantes nas adições 001 a 003 (fls. 24 a 26) da DI nº 02/0662406-3 (fls. 19 a 26) não se enquadravam no "ex" solicitado e que, além do mais, estavam erroneamente classificados e com descrições que não permitiam a correta classificação e o enquadramento tarifário adequado.

Lavrados os autos e intimada a autuada em 28/10/2002 (fls. 10 e 15), em 26/11/2002 (fl. 90) ela ingressou com a impugnação de fls. 90 a 105 por meio da qual explica as ocorrências e as exigências fiscais alegando, ainda, em síntese:

- equivocou-se quando indicou o "ex" tarifário 072 do Código NCM 9031.80.90 empregado na DI nº 02/0662406-3. Tempestivamente, procedeu a substituição da LI enquadrando a mercadoria em sua correta classificação tarifária, ou seja, no "ex" 004 do código NCM 9031.80.90 (fls. 249 a 253);

- a autoridade fiscal intimou a impugnante a apresentar documentação probatória de que o "ex" 004 do código NCM 9031.80.90 se referia aos equipamentos em tela. A petionária apresentou os documentos de fls. 268 a 284. Não satisfeita, a fiscalização solicitou a manifestação da COANA/COTA/DINOM, de acordo com o documento de fl. 286. Essa unidade manifestou-se conforme documento de fl. 288;

- após esses procedimentos o fisco entendeu que os equipamentos em questão classificam-se no código NCM 9031.49.00 que trata de Outros Instrumentos e Aparelhos Ópticos. A impugnante, entretanto, rechaça esse entendimento, tendo em vista que além dos componentes ópticos os equipamentos em questão possuem outras características que se encontram exatamente descritas no "ex" 004 do código NCM 9031.80.90. Requer a realização de diligência junto a COANA/COTAC/DINOM (apresenta quesitos às fls. 97/98);

- tendo em vista que o código declarado pela petionária está correto são incabíveis as exigências do II, multa de ofício do II, juros de mora e IPI. Inaplicáveis, também, a multa de 1% por erro de classificação fiscal e a de ausência de Licenciamento de Importação, vez que a impugnante substituiu as LI indicando o código correto, ou seja, NCM 9031.80.90 "ex" 004;

- ainda que se admitisse que ocorreu a classificação fiscal errônea não seria aplicável a multa por falta de LI (discorre sua tese às fls.

Processo nº : 12466.004129/2002-79
Acórdão nº : 301-32.498

99 a 104, apresentando jurisprudência administrativa) e nem a de lançamento de ofício do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 devido aos termos do Ato Declaratório Interpretativo nº 13, de 10/09/2002, do Secretário da Receita Federal;

Pede o cancelamento dos lançamentos em questão, protestando pelas provas suplementares que forem necessárias, de acordo com o art. 17 do Decreto nº 70.235/1972".

Realizado o julgamento, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC concluiu, por unanimidade de votos, pela procedência parcial do lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/FNS nº 5.017, de 19/11/2004 (fls. 301/317), cuja ementa dispõe, *verbis*:

"Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 25/07/2002

Ementa: CÓDIGO NCM DE CLASSIFICAÇÃO

Máquinas de medição dimensional, sem toque, computadorizada, com sistema de visão artificial, por câmeras digitais de estado sólido CCD de alta resolução, para inspeção e análise de defeitos em folhas de papel classificam-se no "ex" 004 do código NCM 9031.80.90

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 25/07/2002

Ementa: MULTA POR FALTA DE LI

Aplica-se a multa por falta de LI nas importações sujeitas a Licenciamento Automático e não Automático em que as mercadorias não estão corretamente descritas com todos os elementos necessários à sua identificação.

MULTA POR ERRÔNEO DETALHAMENTO DE EX

Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria quando, por meio de conferência física, se constata que nos detalhamentos instituídos para a identificação dessa mercadoria ela se enquadra em "ex" diferente do declarado, ainda que do mesmo código.

Lançamento Procedente em Parte"

U -

Processo nº : 12466.004129/2002-79
Acórdão nº : 301-32.498

A decisão de primeira instância admitiu o cabimento do "ex" tarifário 004 do código NCM 9031.80.90 solicitado pelo importador, em vista das provas apresentadas na impugnação. Concluiu, no entanto, pela aplicação da alíquota de 5% para o imposto de importação, instituída pela Portaria MF nº 339/07, vigente a partir de 1º/1/98 para o referido "ex", tendo sido mantida a cobrança da diferença do imposto de importação e do IPI vinculado, bem como a multa de ofício de 75% sobre essas diferenças de impostos, e as multas por infração administrativa ao controle das importações e por classificação incorreta.

A autuada recorre tempestivamente às fls. 355/367, alegando que:

- é improcedente a exigência parcial do imposto de importação e do IPI, porque a alíquota do II para os produtos constantes do "ex" tarifário 004 do código NCM 9031.80.90 era, de fato, de 4% no momento da importação, nos termos da Resolução Camex nº 4, de 19/2/2002, que anexa. Assim, a recorrente recolheu integralmente todos os impostos federais devidos na importação;

- a importação foi amparada por competente licença de importação, na qual descreveu corretamente não só as especificações dos equipamentos importados, como também o ex-tarifário dos mesmos, conforme reconheceu o acórdão recorrido;

- após a constatação do seu equívoco inicial, a recorrente procedeu à substituição espontânea e tempestiva da licença de importação dos equipamentos;

- a inaplicabilidade da multa por falta de LI também resulta do fato de que, mesmo na licença de importação inicial, substituída espontaneamente pela recorrente, havia a descrição, com detalhes, das especificações necessárias à identificação dos equipamentos. Essa descrição detalhada foi reproduzida na LI que, substituindo a inicial, amparou a importação em causa; portanto, sempre existiram licenças de importação amparando a importação dos equipamentos importados, das quais também sempre constaram todos os dados necessários à correta identificação da mercadoria e ao seu correto enquadramento tarifário;

- a impossibilidade da aplicação da multa por falta de LI resulta de pronunciamento da própria Administração Tributária Federal, constante do Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 12/97;

- existe torrencial jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes no sentido da inaplicabilidade da referida multa ao presente caso, conforme os acórdãos trazidos à colação;

- é descabida a aplicação da multa de 1% por classificação incorreta, pela singela razão de que a recorrente classificou corretamente os equipamentos importados. A partir do momento em que substituiu tempestivamente sua LI para fazer constar a classificação fiscal do "ex" tarifário 004 do código NCM 9031.80.90 e que o acórdão reconhece que a referida classificação fiscal é a correta

Processo nº : 12466.004129/2002-79
Acórdão nº : 301-32.498

para a importação em causa, não pode ser aplicada a multa por erro de classificação fiscal.

Requer, ao final, seja integralmente reformado o acórdão recorrido, cancelando-se todas as exigências fiscais formuladas contra a recorrente.

É o relatório.

el -

Processo nº : 12466.004129/2002-79
Acórdão nº : 301-32.498

VOTO

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Quanto ao II e ao IPI

A lide quanto à concessão do "ex" tarifário já foi dirimida de forma favorável à recorrente na decisão de primeira instância, com base em argumentos sólidos e muito bem expostos. Na oportunidade foi mantida a cobrança de diferença dos impostos de importação e do IPI vinculado no tocante à alíquota aplicável, tendo em vista que a Portaria MF nº 339/97 estabeleceu em 5% a alíquota do imposto de importação para o produto importado, enquanto que a recorrente pagou o referido imposto à alíquota de 4%.

Verifica-se, no entanto, que a Resolução Camex nº 4, de 19/2/2002 (cópia às fls. 371/382), em seu art. 2º, alterou para 4% até 31/12/2002 a alíquota do imposto de importação das mercadorias relacionadas a bens de capital e bens de informática e de telecomunicações de que trata a Portaria MF nº 339/97. Entre esses bens encontra-se relacionado especificamente o equipamento importado pela recorrente e cujo "ex" tarifário foi aceito na decisão recorrida.

Em sendo assim, assiste plena razão à recorrente no tocante à alíquota aplicável na importação, tendo em vista que a declaração de importação foi registrada em 25/7/2002, data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e situada dentro do período de vigência da redução tarifária estabelecida pela Resolução Camex nº 4/2002. Em decorrência, e considerando que o imposto de importação já foi pago no despacho aduaneiro à alíquota de 4%, é descabida a exigência de qualquer diferença de impostos de importação e sobre produtos industrializados.

Quanto à multa por falta de Licença de Importação

Verifica-se que, conforme extratos de fls. 242/247, os licenciamentos de importação foram solicitados e deferidos para autorizar a importação das mercadorias descritas como "APARELHOS ELETRÔNICOS DIGITAIS PARA MEDIÇÃO E CONTROLE DE GRANDEZAS FÍSICAS OU QUÍMICAS NA FABRICAÇÃO DE PAPEL E CELULOSE, TAIS COMO, GRAMATURA, UMIDADE, ESPESSURA, BRILHO, COR, ALVURA E RUGOSIDADE, CONTENDO UMA OU MAIS ESTAÇÕES DE OPERAÇÃO, SENSORES, PLATAFORMA DE MEDIÇÃO, PAINÉIS DE INTERFACES E

u -

Processo nº : 12466.004129/2002-79
Acórdão nº : 301-32.498

ESTAÇÃO DE PROCESSO, CONSISTINDO DE: SISTEMA ULMA NTI, COM GABINETE DE CONTROLE DCS 500 COM UNIDADE DE TIRISTORES, ENTRADAS E SAÍDAS DIGITAIS, CARTÃO ANALÓGICO E FONTE DE ENERGIA DA VIGA DE LUZ, VIGA DAS CÂMERAS CONTENDO: 08 CCD CÂMERAS, MÓDULOS CCD, PLACA PRINCIPAL OPTIMULT CCD E PLACA SECUNDÁRIA OPTIMULT, LICENSAS (sic) DE SOFTWARE, MARCADOR DE COR SPRAY COM DUAS CABEÇAS, PACOTE DE RELATÓRIOS COM IMPRESSORA LASER”.

Esse o licenciamento que amparou a importação das mercadorias propostas a despacho aduaneiro pela recorrente e que, como informações complementares solicitava o “ex-072” do código NCM 9031.80.90.

Tendo sido examinada a mercadoria, a partir de laudo técnico solicitado pela Alfândega do Porto de Vitória/ES, concluiu-se que se tratava de mercadoria com função de “detecção de defeitos/falhas na fabricação de papel utilizando um sistema de obtenção e processamento de imagens em tempo real através de algoritmos de processamento paralelo...”, que não poderia ser classificada no “ex-072”.

Diante dos fatos, a recorrente solicitou à autoridade fiscal o benefício concedido no “ex-004” do mesmo código NCM, e solicitou e obteve da Secex o deferimento das licenças de importação substitutivas, em 21/8/2002 (fls. 66/67 e 250/253), que destacou o “ex-004” e descreveu as mercadorias como “MÁQUINA DE MEDICAO DIMENSIONAL SEM TOQUE, COMPUTADORIZADA, COM SISTEMA DE VISÃO ARTIFICIAL, POR CÂMERAS DIGITAIS DE ESTADO SÓLIDO CCD DE ALTA RESOLUÇÃO, CONSISTINDO DE: SISTEMA ULMA NTI, COM GABINETE DE CONTROLE DCS 500 COM UNIDADE DE TIRISTORES, ENTRADAS E SAÍDAS DIGITAIS, CARTÃO ANALÓGICO E FONTE DE ENERGIA DA VIGA DE LUZ, VIGA DAS CÂMERAS CONTENDO: 08 CCD CÂMERAS, MÓDULOS CCD, PLACA PRINCIPAL OPTIMULT CCD E PLACA SECUNDÁRIA OPTIMULT, LICENSAS (sic) DE SOFTWARE, MARCADOR DE COR SPRAY COM DUAS CABEÇAS, PACOTE DE RELATÓRIOS COM IMPRESSORA LASER”.

Os elementos constantes dos autos demonstram que realmente houve uma descrição incorreta do equipamento, no que diz respeito às informações necessárias à indicação das finalidades da mercadoria importada. Nesse ponto houve, efetivamente, a irregularidade apurada pelo Fisco, como se pode ver pela comparação das descrições acima transcritas, que destaquei.

Já no que concerne ao aspecto da composição e características do equipamento, não houve qualquer incorreção na descrição contida no licenciamento original, posteriormente objeto de licença substitutiva, visto que em ambos constou exatamente a mesma descrição, a saber: “...CONSISTINDO DE: SISTEMA ULMA NTI, COM GABINETE DE CONTROLE DCS 500 COM UNIDADE DE TIRISTORES, ENTRADAS E SAÍDAS DIGITAIS, CARTÃO ANALÓGICO E

Processo nº : 12466.004129/2002-79
Acórdão nº : 301-32.498

FONTE DE ENERGIA DA VIGA DE LUZ, VIGA DAS CÂMERAS CONTENDO: 08 CCD CÂMERAS, MÓDULOS CCD, PLACA PRINCIPAL OPTIMULT CCD E PLACA SECUNDÁRIA OPTIMULT, LICENSAS (sic) DE SOFTWARE, MARCADOR DE COR SPRAY COM DUAS CABEÇAS, PACOTE DE RELATÓRIOS COM IMPRESSORA LASER".

Também constam na descrição contida no licenciamento original as seguintes informações: "...CONTENDO UMA OU MAIS ESTAÇÕES DE OPERAÇÃO, SENSORES, PLATAFORMA DE MEDIÇÃO, PAINÉIS DE INTERFACES E ESTAÇÃO DE PROCESSO,...". Tais informações tiveram inteira concordância dos técnicos certificantes no laudo expedido pelo Instituto de Tecnologia da UFES, em resposta ao quesito nº 4 feito pela Alfândega do Porto de Vitória/ES, estando nessa parte também descritas corretamente as mercadorias.

Assim, verifica-se que as licenças de importação substitutivas ratificaram todas as informações quanto à constituição e características dos equipamentos, tendo a divergência sido parcial e permanecido apenas quanto à finalidade da mercadoria.

Embora tenha havido o licenciamento substitutivo a destempo, visto que tal providência somente se implementou após o registro da declaração de importação, não há como negar que o Siscomex aceitou a solicitação da interessada e deferiu as licenças substitutivas, validando os registros efetuados inicialmente e que autorizaram a importação.

Assim, não se trata de um novo licenciamento, caso em que sem dúvida estaria configurada a infração ao controle administrativo das importações, e sim, de manutenção de um licenciamento original com as alterações aceitas pelo Siscomex, no caso, da descrição dos produtos licenciados.

Cumprе destacar que a Portaria Secex nº 14/2004, em seu art. 20, prevê a alteração do licenciamento, até o desembaraço da mercadoria, em qualquer modalidade, mediante a substituição, no Siscomex, da licença anteriormente deferida, estando essa substituição sujeita a novo exame pelo órgão anuente, mantida a validade do licenciamento original. Destarte, o deferimento do licenciamento substitutivo implica reconhecer que houve o devido exame e a aceitação das alterações propostas pelo importador.

O Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 12/97, ao tratar da aplicação da multa prevista no art. 526, II, do RA/85, refere-se a situação em que a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento. O caso em exame não diz respeito a um novo licenciamento, e sim, sobre a manutenção do licenciamento original, com as alterações aceitas pela Secex.

Outrossim, verifica-se que a Administração Aduaneira já se pronunciou sobre a ocorrência de infração administrativa ao controle das importações no caso de deferimento de licença substitutiva, quando se manifestou sobre o

Processo nº : 12466.004129/2002-79
Acórdão nº : 301-32.498

tratamento de bens usados, cuja detecção foi feita pela fiscalização no curso do despacho aduaneiro.

Na oportunidade foi editado o Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 16/99, que dispôs em seu item 4 que *“Não se aplica a multa prevista no item anterior, se apresentada, para o prosseguimento do despacho aduaneiro, a retificação da Declaração de Importação acompanhada da Licença de Importação Substitutiva”*. Embora não tenha acontecido no presente caso a retificação da DI, os casos são semelhantes no que respeita à providência de solicitação e deferimento de LI substitutiva.

De outra parte, a irregularidade cometida não implicou qualquer prejuízo à Fazenda Nacional, visto que tanto o “ex-072” indicado na LI original quanto o “ex-004” solicitado na LI substitutiva possuíam a mesma alíquota de 4% de imposto de importação, correspondendo a um código NCM com a mesma alíquota de IPI (5%).

Pelo exposto e em face da legislação aplicável, considerados os atos vigentes, não há que se exigir a multa do art. 526, II, no caso em exame.

Quanto à multa por classificação incorreta

A autuação entendeu que a classificação correta é no código NCM 9031.49.00 por se tratar de um equipamento ótico.

No entanto, tanto a Portaria MF nº 339/97, que instituiu o “ex-004”, quanto a Resolução Camex nº 4/2002, que alterou a alíquota (art. 2º), estabeleceram para o produto importado a classificação fiscal referente ao código NCM 9031.80.90, exatamente aquele que foi utilizado pelo importador. No caso da alteração de alíquota estabelecida pela Resolução Camex, ainda consta na relação referente ao art. 2º a especificação quanto aos códigos anterior e atual da NCM, ressaltando-se que para o produto sob lide os códigos são os mesmos, sem qualquer alteração.

Entendo ser correta a classificação adotada pelo autuante. No entanto o importador não pode ser responsabilizado pela utilização de código NCM que a própria Administração utiliza em seus atos, inclusive afirmando ser código atual, e que, agora, vem por entender incorreto, como no caso ora sob exame.

De ressaltar-se, por relevante, a manifestação da própria Coordenação de Assuntos Tarifários e Comerciais da Coana/SRF que, nas tratativas de prorrogação do prazo do benefício, sugeriu e propôs que na descrição da mercadoria constasse o acréscimo de “para inspeção e análise de defeitos em folhas de papel”.

Aplicável ao caso as disposições benéficas expressamente previstas no art. 100, I, e parágrafo único, do CTN, e art. 101, III, do Decreto-lei nº 37/66 (art. 506, III, do RA/85), que, respectivamente, excluem e vedam a aplicação de

Processo nº : 12466.004129/2002-79
Acórdão nº : 301-32.498

penalidade, quando se tratar de observância, pelo sujeito passivo, de atos normativos ou interpretativos expedidos pelas autoridades administrativas, não vejo como manter a penalidade no caso ora sob exame.

Por todo o exposto, voto por que seja dado integral provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2006


JOSE LUIZ NOVO ROSSARI – Relator